

Banrisul Licitações

De: Mário Guerra <marioguerra@martinezadvogados.com.br> em nome de licitacao@martinezadvogados.com.br
Enviado em: quarta-feira, 17 de junho de 2026 10:11
Para: Banrisul Licitações
Cc: licitacao@martinezadvogados.com.br
Assunto: Recurso Administrativo – Licitação nº 0000436.2025pt – Julgamento da Proposta Técnica (Ata nº 05) – Martinez & Martinez Advogados Associados
Anexos: Recurso_Banrisul_0000436_Martinez - Assinado.pdf; Atestado de Capacidade Técnica - MARTINEZ.pdf; CNPJ MARTINEZ FILIAL SP.pdf

À Comissão de Licitações do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul A/C Sr. Samuel Petrolí – Presidente da Comissão de Licitações Unidade de Contratações e Pagadoria – Gerência de Licitações

Prezados Senhores,

A sociedade MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.751.699/0001-45, com sede na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 606, Edifício Empresarial Center III, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-350, licitante classificada na Licitação nº 0000436.2025pt (modo de disputa fechado, com inversão de fases; critério de melhor técnica), vem, tempestivamente e na forma do item 11.1 do Edital, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (RILC) e da Lei nº 13.303/2016, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento da fase de proposta técnica, veiculado pela Ata nº 05, de 09 de junho de 2026, e respectivo Parecer/Relatório de Análise das Propostas Técnicas da Assessoria Jurídica.

As razões recursais — com os pedidos de reforma da pontuação atribuída à Recorrente nos Quesitos 3 e 8 e demais postulações — encontram-se integralmente expostas na peça anexa, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

Seguem anexos a este e-mail:

1. Recurso Administrativo (íntegra);
2. Atestado de Capacidade Técnica do BANDES, de 26/11/2025;
3. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) da filial de São Paulo/Campinas – CNPJ 05.751.699/0013-89;

Solicita-se, por gentileza, a confirmação do recebimento desta mensagem e de seus anexos, para fins de comprovação da tempestividade da interposição.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



José Mário Guerra de Amorim

DIJUR – Coordenação Geral

Telefone : (81) 3072-8876

Celular: (81) 9. 9304-4646

E-mail : marioguerra@martinezadvogados.com.br

Rua Antônio Lumack, 128, sala 606,
Boa Viagem, Recife/PE – CEP 51020-350

www.martinezadvogados.com.br





À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL

A/C Sr. Samuel Petrolí – Presidente da Comissão de Licitações
Unidade de Contratações e Pagadoria – Gerência de Licitações

Referência: Licitação nº 0000436.2025pt – Modo de disputa: fechado (com inversão de fases) – Critério: melhor técnica.

Ato recorrido: Ata nº 05 – Julgamento da Fase de Proposta Técnica (Porto Alegre, 09 de junho de 2026) e respectivo Parecer/Relatório de Análise das Propostas Técnicas da Assessoria Jurídica.

MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 05.751.699/0001-45 e registrada na OAB, com sede na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 606, Edifício Empresarial Center III, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-350, licitante classificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., tempestivamente e na forma do Edital, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul (RILC) e da Lei nº 13.303/2016, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento da fase de proposta técnica, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde logo, o seu recebimento, processamento e provimento, com a reforma da pontuação atribuída à Recorrente nos Quesitos 3 e 8 e a sua consequente reclassificação.

I – DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO OBJETO DELIMITADO DO RECURSO

1. A Ata nº 05, que veiculou o julgamento da fase de proposta técnica, data de 09 de junho de 2026 e publicado no dia 10 de junho de 2026. Nos termos do item 11.1 do Edital e do art. 59 da Lei nº 13.303/2016, das decisões proferidas pela Comissão de Licitações cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis. O presente recurso é interposto dentro desse prazo, sendo, pois, tempestivo, e é protocolizado na forma admitida pelo item 11.1 (protocolo na Unidade de Contratações e Pagadoria ou pelo e-mail banrisul_licitacoes@banrisul.com.br, no horário das 10h às 16h).

2. O recurso é cabível por dirigir-se ao julgamento das propostas técnicas — fase de classificação técnica — que, no critério de melhor técnica, impacta diretamente a ordem classificatória e a própria seleção das candidatas aptas à contratação, como reconhece o item I (Considerações Iniciais) do Parecer recorrido.

3. O presente recurso tem objeto delimitado e impugna a pontuação técnica em dois planos: de um lado, a pontuação atribuída a menor à Recorrente nos Quesitos 3 e 8 da Proposta Técnica, em que houve divergência entre os pontos declarados e os atribuídos pela área gestora; de outro, a pontuação atribuída a maior à licitante Oliveira e Antunes Advogados e Associados, por dupla valoração de um único e mesmo atestado nos Quesitos 2 e 3 (item III.6, adiante). Quanto à Recorrente, a divergência verificada é a seguinte:

- a) **Quesito 3** (instituições financeiras não bancárias): declarados 11 pontos; atribuído 1 ponto — divergência de 10 pontos; e
- b) **Quesito 8** (existência de filial): declarados 9 pontos; atribuídos 3 pontos — divergência de 6 pontos.

II – DA JANELA DE SANEAMENTO INSTITUÍDA PELO PARECER, DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO REQUERIMENTO EXPRESSO DE DILIGÊNCIA

4. O próprio Parecer recorrido, em suas Considerações Iniciais, estabeleceu que eventuais diligências de complementação ou esclarecimento dos documentos do envelope nº 02 seriam realizadas apenas na etapa recursal, e somente em relação às candidatas que, de forma expressa, assim o requererem em suas razões recursais, ficando a atuação administrativa restrita ao exame de falhas sanáveis, de esclarecimentos ou da apresentação de documentos que apenas comprovem situações preexistentes à data da abertura da sessão pública, vedada apenas a inovação substancial, a substituição material do conteúdo ofertado ou a recomposição extemporânea de elementos relevantes de pontuação.

5. Tal previsão harmoniza-se com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a juntada de documentos aptos a comprovar condição preexistente à abertura da sessão, sem afronta à isonomia. Nesse sentido, o Acórdão nº 602/2025 – Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia): "é lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes"; no mesmo sentido, o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Processo TC nº 018.651/2020-8, Sessão de 26/05/2021), que admitiu a apresentação de novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, em prol do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

6. Diante disso, a Recorrente, desde já e de forma expressa, REQUER a realização das diligências de complementação e esclarecimento referidas nos itens III e IV abaixo, recebendo-se os documentos ora juntados, que apenas comprovam situações preexistentes à abertura da sessão — sem qualquer inovação substancial ou substituição material da proposta, mas mera complementação probatória

dentro dos exatos limites do saneamento que o próprio Banrisul instituiu e que a jurisprudência referenda.

III – DO QUESITO 3 (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO BANCÁRIAS)

7. No Quesito 3, a área gestora reconheceu o atestado da AGERIO (fls. 21.576-21.578), atribuindo 1 ponto, e glosou os atestados de fls. 21.573-21.575 e 21.579 sob fundamento único de que os serviços "não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa nos documentos" (item Q3.d do Edital). Quanto ao BANDES (fls. 21.579), a glosa está hoje factualmente superada, conforme se demonstra.

III.1 – Do enquadramento incontroverso no item Q3.b

8. O BANDES – Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. (CNPJ 28.145.829/0001-00) é banco de desenvolvimento — espécie expressamente listada no item Q3.b do Edital. A AGERIO – Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. (atestado já reconhecido) é agência de fomento, também prevista no Q3.b. Quanto à espécie de instituição não há, pois, qualquer controvérsia; a única objeção da área gestora foi a da atualidade.

III.2 – Da atualidade e continuidade do BANDES, comprovadas por atestado anterior à própria data de corte

9. A glosa partiu da leitura de que o vínculo com o BANDES estaria encerrado, à vista do campo "período" do atestado então constante dos autos. Tal premissa, contudo, é factualmente falsa: a relação contratual com o BANDES permanece vigente e ininterrupta desde 2020. É o que comprova o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo BANDES em 26/11/2025 — portanto anterior à própria data de corte (03/12/2025) —, no qual a instituição declara, em tempo presente, que a Recorrente "EXECUTA serviços advocatícios desde 01/06/2020 até a presente data" e que "atua em 89 (oitenta e nove) processos, defendendo os interesses desta Instituição", todos de natureza cível (polo ativo, Justiça Comum).

10. Vale dizer: na data de corte (03/12/2025), a prestação de serviços ao BANDES era atual, ininterrupta e contínua há mais de 05 (cinco) anos (01/06/2020 a 26/11/2025). Resta, assim, plenamente atendido o critério temporal mais elevado do Quesito 3 — "serviços ininterruptos prestados durante os últimos 05 anos" —, correspondente a 05 (cinco) pontos. O documento, ademais, não é documento novo: apenas comprova situação preexistente à abertura da sessão (a continuidade do vínculo), tendo sido inclusive emitido antes dela, o que o coloca com folga dentro da janela de saneamento instituída pelo Parecer e referendada pelo TCU (Acórdãos 602/2025 e 1211/2021 – Plenário).

III.3 – Da vedação à limitação temporal do atestado (reforço)

11. Ainda que assim não se entendesse, glosar a prestação pela "vigência expressa" no campo do atestado — quando o vínculo, de fato, persiste — equivale a impor ao documento limitação temporal vedada, conforme o Plenário do TCU (Acórdão nº 2032/2020), por afronta ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016. O critério mede a continuidade do vínculo, não a data de emissão do atestado.

III.4 – Do requerimento de diligência

12. Por cautela, e na exata forma admitida pelo Parecer, a Recorrente REQUER EXPRESSAMENTE a realização de diligência, para que a Comissão receba o Atestado do BANDES de 26/11/2025 (ora juntado) e, se reputar necessário, admita o esclarecimento do número do contrato de origem — elementos que apenas comprovam situação preexistente, sem qualquer inovação substancial. Reconhecida a continuidade, impõe-se a atribuição de 05 (cinco) pontos ao BANDES ("últimos 05 anos"), elevando o Quesito 3, somado à AGERIO, a 06 (seis) pontos.

III.5 – Do pedido sucessivo e subsidiário de nulidade do Quesito 3 (bis in idem com o Quesito 2)

13. Apenas por extrema cautela, e exclusivamente para a hipótese de não se reconhecer a pontuação do BANDES, requer-se, em caráter sucessivo, a nulidade

do Quesito 3, por bis in idem com o Quesito 2. Ambos aferem a mesma capacidade técnica — o patrocínio contencioso cível em favor de instituições financeiras —, segundo as mesmíssimas faixas temporais, variando apenas a espécie da instituição (comercial, no Quesito 2; de fomento ou desenvolvimento, no Quesito 3). Pontuar duas vezes o mesmo atributo técnico, em quesitos apartados e com tetos próprios, configura dupla valoração sem pertinência com o objeto, em afronta à razoabilidade, à proporcionalidade e à seleção da proposta mais vantajosa (Lei nº 13.303/2016, arts. 31 e 32).

14. Ainda que não impugnado anteriormente, o critério pode ser revisto pela própria Administração no exercício de sua autotutela (Súmula 473 do STF), independentemente de preclusão. Revisto o critério, o Quesito 3 é desconsiderado para todas as licitantes, com a reclassificação demonstrada no Quadro 2, na qual a Recorrente permanece dentro do número de vagas. Trata-se, repise-se, de pleito meramente subsidiário, deduzido por extrema cautela, que não infirma o pedido principal de pontuação do BANDES no Quesito 3.

III.6 – Da dupla valoração do mesmo atestado pela licitante Oliveira e Antunes (concretização, em desfavor da isonomia, do mesmo bis in idem)

15. A cisão entre os Quesitos 2 e 3, denunciada no item anterior, foi concretamente explorada, em favor de terceiro, pela licitante Oliveira e Antunes Advogados e Associados (atual 6ª colocada, 158 pontos), que obteve **dupla valoração de um único e mesmo atestado** nos dois quesitos. Com efeito, o documento de fls. 22.024 (computado no Quesito 2) e o de fls. 22.027 (computado no Quesito 3) são o mesmo e idêntico Atestado de Capacidade Técnica — reproduzido em ambos os quesitos com igual teor, mesmo signatário (Rodrigo Cesar Monteiro de Souza, Gerente Jurídico), mesma data (São Paulo/SP, 19/11/2025) e mesma assinatura digital —, emitido conjuntamente pelo Bank of China (Brasil) Banco Múltiplo S.A. (CNPJ 07.450.604/0001-89), pela BOC Brasil Arrendamento Mercantil S.A. (CNPJ 69.720.910/0001-45) e pela BOC Brasil S.A. Crédito, Financiamentos e Investimentos (CNPJ 92.764.489/0001-96) — todas integrantes do mesmo grupo

—, e lastreado em um único Contrato de Prestação de Serviços, não numerado, firmado em 13/11/2019 (com aditamento em 25/03/2025).

16. Sobre esse mesmo e único documento, a área gestora atribuiu pontos por duas vezes: 25 (vinte e cinco) pontos no Quesito 2, na condição de banco múltiplo, e 5 (cinco) pontos no Quesito 3, na condição de sociedade de crédito, financiamento e investimento. Ocorre que um único atestado, lastreado em um único contrato e a comprovar uma única e indivisível prestação de serviços, não gera duas ocorrências autônomas de pontuação: o item Q3.a exige atestado que comprove o período de atuação *próprio* da instituição financeira não bancária, e a sistemática dos Quesitos 2 e 3 pressupõe ocorrências distintas, sendo vedado valorar em duplicidade a mesma realidade fática. Não se discute aqui a possibilidade de um mesmo grupo econômico possuir instituições enquadráveis em diferentes categorias do Edital; discute-se, isto sim, a impossibilidade de atribuir duas ocorrências autônomas de pontuação a um único atestado, lastreado em um único contrato e comprobatório de uma única prestação indivisível de serviços. Trata-se, aliás, da mesma diretriz invocada no item III.5 supra — a vedação a que um único atributo técnico seja computado duas vezes, seja para penalizar a Recorrente, seja para beneficiar terceiro.

17. Impõe-se, por isso, a glosa dos 5 (cinco) pontos atribuídos à Oliveira e Antunes no Quesito 3 (fls. 22.027), mantida a pontuação do Quesito 2, reduzindo-se a sua pontuação de 158 para 153 pontos. A presente impugnação é **autônoma e independente** das demais teses, não altera a classificação da Recorrente já demonstrada nos Quadros 1 e 2 — nos quais permanece dentro do número de vagas —, prestando-se a consolidar o resultado; tampouco se apoia em juízo de atualidade ou de formalidade do atestado, nem importa contradição com as razões da Recorrente, cuja pontuação não decorre de contrato compartilhado entre quesitos.

IV – DO QUESITO 8 (FILIAIS DE SÃO PAULO E DO RIO DE JANEIRO)

18. No Quesito 8, a área gestora reconheceu apenas a filial do Rio Grande do Sul (fls. 21.638-21.640) e glosou as filiais de São Paulo e do Rio de Janeiro (fls. 21.657-21.659 e 21.676), ao fundamento de que os documentos não demonstrariam filiais regularmente constituídas nos termos do item Q8.a — que exige, cumulativamente, (a) comprovante de inscrição no CNPJ e (b) certidão de registro e regularidade na Seccional da OAB. A glosa, porém, não se sustenta — desde logo, à vista do tratamento que a própria Comissão dispensou a outra licitante.

IV.1 – Da quebra de isonomia: o tratamento conferido à licitante Alano Alfama

19. Diante de situação idêntica, a própria área gestora privilegiou a verdade material e a existência efetiva da filial. Ao analisar a licitante Alano Alfama & Brangaites — que **também não apresentou o comprovante de inscrição no CNPJ** —, a Administração, em vez de glosar de plano, consultou de ofício o sítio da Receita Federal e pontuou as filiais comprovadamente existentes, negando apenas aquela cujo cadastro inexistia. Vale dizer: para uma licitante, a ausência do mesmo documento foi suprida pela própria Comissão; para a Recorrente, a ausência idêntica redundou em glosa. **Tratar desigualmente situações idênticas afronta a isonomia** (CF, art. 37; Lei nº 13.303/2016, art. 31). Se a Administração consultou de ofício o cadastro para suprir a falta em favor de terceiro, com maior razão deve admitir, da Recorrente, a simples juntada — ora realizada — do comprovante de uma filial que demonstravelmente existe e está ativa desde 2018.

IV.2 – Da existência regular da filial de São Paulo, já documentada no envelope, e do saneamento

20. De todo modo, a existência regular da filial de São Paulo **já se encontrava documentada no próprio envelope nº 02**, que contém o contrato social da filial registrado na OAB/SP e a respectiva certidão de regularidade da Seccional. Nos termos do art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94, a sociedade de advogados adquire

personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos na OAB — de modo que o registro na Seccional é a prova constitutiva da existência regular da filial, sendo o comprovante de CNPJ documento meramente cadastral. O comprovante ora juntado, portanto, não introduz fato nem documento novo: **apenas complementa informação preexistente e já constante da proposta.**

21. A filial de São Paulo está inscrita e ativa desde 16/03/2018 (CNPJ 05.751.699/0013-89, em Campinas/SP) — condição preexistente à abertura da sessão. A não apresentação, por equívoco, de documento que apenas comprova condição já atendida é falha sanável, e não causa de glosa definitiva: o TCU é expresso em que a vedação a "documento novo" não alcança o documento ausente, comprobatório de condição já atendida, não juntado por equívoco, que deve ser solicitado e avaliado (Acórdãos 1211/2021 e 602/2025 – Plenário). Recebido o comprovante em saneamento, atende-se cumulativamente ao item Q8.a (CNPJ + OAB) quanto a São Paulo, em prestígio ao formalismo moderado e à seleção da proposta mais vantajosa, com o acréscimo de 3 (três) pontos.

IV.3 – Da filial do Rio de Janeiro (pedido residual)

22. Apenas na remota hipótese de se reconhecer que a exigência do comprovante de CNPJ não possui caráter constitutivo, requer-se, em caráter residual, o reconhecimento da filial do Rio de Janeiro com base no contrato social registrado e na certidão de regularidade da OAB/RJ (art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94), unidade que não dispõe de inscrição própria no CNPJ. O pedido não é essencial ao resultado: a classificação da Recorrente dentro das vagas já se assegura com o BANDES e a filial de São Paulo.

V – DA REPERCUSSÃO NA PONTUAÇÃO E NA CLASSIFICAÇÃO

23. A reforma postulada tem efeito direto e decisivo. A Recorrente foi classificada com 151 pontos (8ª colocação), em certame que disponibiliza apenas 6 vagas, distando 7 pontos da 6ª colocada (Oliveira e Antunes, 158 pontos).

24. Reconhecido o Quesito 3 quanto ao BANDES (prestação contínua e atual desde 2020, "últimos 05 anos" = 5 pontos), somado à AGERIO já reconhecida (1 ponto), o quesito passa de 1 para 6 pontos (acréscimo de 5). Reconhecida, no Quesito 8, a filial de São Paulo (3 pontos), o quesito passa de 3 para 6 (acréscimo de 3).

25. O efeito conjugado é determinante: $151 + 5$ (BANDES) + 3 (filial de SP) = 159 pontos, o que reposiciona a Recorrente em 6º lugar, à frente da atual 6ª colocada (158 pontos), dentro do número de vagas — resultado que independe do pleito subsidiário. Acolhido, ainda, em caráter residual, o reconhecimento da filial do Rio de Janeiro (Q8), a pontuação ascende a 162 pontos (5º lugar). E, mesmo na hipótese sucessiva de nulidade do Quesito 3 (item III.5), a reclassificação de todas as licitantes com a desconsideração desse quesito igualmente mantém a Recorrente dentro das 6 vagas, de modo que, por qualquer dos caminhos, o recurso é apto a alterar o resultado do certame.

26. Para facilitar a conferência por esta D. Comissão, seguem os dois quadros de reclassificação correspondentes — o primeiro, com o acolhimento dos pedidos de mérito (BANDES e filiais de SP e RJ); o segundo, com a hipótese sucessiva de nulidade do Quesito 3.

Quadro 1 — Reclassificação com o cômputo dos pontos do BANDES (Q3) e das filiais de São Paulo e Rio de Janeiro (Q8)

| Class. | Escritório | Pontos |
|----------|---|------------|
| 1 | Vigna Advogados Associados | 203 |
| 2 | Goes e Nicoladelli Advogados Associados | 177 |
| 3 | Coelho e Gavioli Advogados Associados | 173 |
| 4 | Barcelos e Janssen Advogados Associados | 170 |
| 5 | Martinez & Martinez Advogados Associados | 162 |
| 6 | Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados | 160 |
| 7 | Oliveira e Antunes Advogados e Associados | 158 |
| 8 | Cabanellos Advocacia | 156 |
| 9 | Sheaira Advogados Associados | 150 |
| 10 | Ferreira e Chagas Advogados | 147 |

| Class. | Escritório | Pontos |
|--------|---|--------|
| 11 | Paulo Rocha Barra e Advogados Associados | 144 |
| 12 | Marcelo Tostes Advogados Associados | 142 |
| 13 | Natividade Sociedade de Advogados | 142 |
| 14 | Dannemann Siemsen Advogados | 134 |
| 15 | Olimpio de Azevedo Advogados | 133 |
| 16 | Estefania Colmanetti e Advogados Associados | 127 |
| 17 | Contini e Cerbaro Advogados Associados | 120 |
| 18 | Soares e Pellegrini Advogados Associados | 119 |
| 19 | Barreto e Dolabella Advogados Associados | 117 |
| 20 | Andrade da Silva Advogados Associados | 114 |
| 21 | Gois Almeida e Weirich Advogados Associados | 109 |
| 22 | Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados | 108 |
| 23 | Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia | 108 |

Pontuação da Recorrente: 151 (atual) + 5 (BANDES, "últimos 05 anos") + 3 (filial de SP) + 3 (filial de RJ) = 162 pontos — 5ª colocação. A linha em destaque indica a Recorrente; o traço após a 6ª posição assinala o limite das 6 vagas. Mesmo sem a filial do RJ (BANDES + SP), a Recorrente alcança 159 pontos e a 6ª colocação.

Quadro 2 — Reclassificação na hipótese sucessiva de nulidade do Quesito 3 (desconsideração do quesito para todas as licitantes)

| Class. | Escritório | Pontos |
|----------|---|------------|
| 1 | Vigna Advogados Associados | 188 |
| 2 | Goes e Nicoladelli Advogados Associados | 174 |
| 3 | Coelho e Gavioli Advogados Associados | 173 |
| 4 | Barcelos e Janssen Advogados Associados | 170 |
| 5 | Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados | 160 |
| 6 | Martinez & Martinez Advogados Associados | 156 |
| 7 | Oliveira e Antunes Advogados e Associados | 148 |
| 8 | Shcaira Advogados Associados | 146 |
| 9 | Paulo Rocha Barra e Advogados Associados | 143 |
| 10 | Natividade Sociedade de Advogados | 142 |
| 11 | Cabanellos Advocacia | 141 |
| 12 | Ferreira e Chagas Advogados | 138 |
| 13 | Olimpio de Azevedo Advogados | 133 |
| 14 | Marcelo Tostes Advogados Associados | 132 |
| 15 | Dannemann Siemsen Advogados | 130 |
| 16 | Estefania Colmanetti e Advogados Associados | 127 |
| 17 | Contini e Cerbaro Advogados Associados | 118 |
| 18 | Barreto e Dolabella Advogados Associados | 117 |

| Class. | Escritório | Pontos |
|--------|---|--------|
| 19 | Andrade da Silva Advogados Associados | 114 |
| 20 | Soares e Pellegrini Advogados Associados | 114 |
| 21 | Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia | 108 |
| 22 | Gois Almeida e Weirich Advogados Associados | 107 |
| 23 | Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados | 102 |

Cada licitante tem subtraídos os pontos que recebeu no Quesito 3. À Recorrente, além da retirada de seu único ponto no quesito (-1), somam-se os pontos das filiais de São Paulo e do Rio de Janeiro (Quesito 8, +6), objeto de pedidos autônomos e independentes da nulidade: $151 - 1 + 6 = 156$ pontos, mantida a 6ª colocação, dentro das vagas (e, ainda que reconhecida apenas a filial de SP, 153 pontos, igualmente em 6ª). A linha em destaque indica a Recorrente; o traço após a 6ª posição assinala o limite das 6 vagas.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o integral provimento do presente recurso;
- b) no **Quesito 3**, a reforma do julgamento para reconhecer o atestado do BANDES (banco de desenvolvimento – Q3.b), cuja prestação de serviços contenciosos cíveis é contínua e atual desde 01/06/2020, comprovada pelo Atestado de 26/11/2025 (anterior à data de corte), afastada a glosa por "não atualidade" — único fundamento da glosa, que importou indevida imposição de prazo de validade e limitação temporal ao atestado, vedada pelo TCU (Acórdão 2032/2020 – Plenário) e contrária ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016 —, atribuindo-se ao BANDES a pontuação de "últimos 05 anos" (5 pontos), que, somada à AGERIO já reconhecida (1 ponto), perfaz 6 pontos no quesito;
- c) sucessivamente ao pedido da alínea anterior — caso não reconhecida a pontuação do BANDES —, a declaração de **nulidade do Quesito 3**, por configurar bis in idem com o Quesito 2 (mesma capacidade técnica, mesmo serviço e mesmo gênero de cliente — instituição financeira —, variando apenas a espécie e mantidas as mesmas faixas temporais), com a consequente reclassificação de todas as licitantes com a desconsideração desse quesito, mantida a Recorrente dentro do número de vagas;

- d) no **Quesito 8**, a reforma do julgamento para reconhecer a filial de São Paulo (Campinas) — existente e ativa desde 2018 (CNPJ 05.751.699/0013-89) —, recebendo-se em saneamento o respectivo comprovante de inscrição, ora juntado, por comprovar condição preexistente omitida por equívoco, com o acréscimo de 3 (três) pontos;
- e) subsidiariamente quanto ao Quesito 8, que a Comissão receba, em saneamento, o comprovante de inscrição da filial de São Paulo ora juntado e, se reputar necessário, verifique junto à Receita Federal a inscrição ativa do CNPJ 05.751.699/0013-89, em prestígio à verdade material e ao tratamento já adotado no precedente Alano Alfama;
- f) apenas na remota hipótese de se reconhecer que a exigência do comprovante de CNPJ não possui caráter constitutivo, em caráter residual, o reconhecimento da filial do Rio de Janeiro com base no contrato social registrado e na certidão de regularidade da OAB/RJ (art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94);
- g) a **glosa dos 5 (cinco) pontos** atribuídos à licitante Oliveira e Antunes no Quesito 3 (fls. 22.027), por dupla valoração do mesmo e único atestado já computado no Quesito 2 (fls. 22.024), reduzindo-se a sua pontuação de 158 para 153 pontos, na forma do item III.6;
- h) com fundamento nas Considerações Iniciais do Parecer e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 602/2025 e 1211/2021, do Plenário), a realização das diligências de complementação e esclarecimento, recebendo-se os documentos ora juntados — o Atestado do BANDES de 26/11/2025 e o comprovante de CNPJ da filial de São Paulo —, por comprovarem situações preexistentes à abertura da sessão;
- i) a consequente reclassificação da Recorrente, com a nova pontuação, dentro do número de vagas; e

- j) subsidiariamente, não havendo reconsideração por esta Comissão, o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior competente, nos termos do item 11.4 do Edital e da Lei nº 13.303/2016, sem prejuízo do dever de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF).

VII – DAS COMUNICAÇÕES

27. Requer que todas as intimações e comunicações relativas ao certame sejam dirigidas à Recorrente, na pessoa de seus sócios, no endereço de sua sede (Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 606, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-350) e no endereço eletrônico licitacao@martinezadvogados.com.br.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife/PE, 17 de junho de 2026.

HAROLDO WILSON
MARTINEZ DE
SOUZA JUNIOR

Assinado de forma digital por
HAROLDO WILSON
MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR
Dados: 2026.06.17 09:56:11
-03'00'

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR

Sócio – Martinez & Martinez Advogados Associados
OAB/PE nº 20.366

JURISPRUDÊNCIA E FUNDAMENTOS CITADOS (PARA CONFERÊNCIA)

- TCU, **Acórdão nº 2032/2020 – Plenário**, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa (caso EPL): a limitação temporal de atestados afronta o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 — mesma lei que rege o Banrisul. Âncora do Quesito 3.
- TCU, **Acórdão nº 602/2025 – Plenário**, Rel. Min. Antonio Anastasia: é lícita a juntada, em diligência, de documentos que atestem condição preexistente à abertura da sessão, sem ofensa à isonomia. Base do saneamento (Q3 e Q8).

- **TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário**, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo TC nº 018.651/2020-8 (Sessão 26/05/2021): admissão de novos documentos para suprir falha; formalismo moderado.
- **Lei nº 8.906/94, art. 15, §1º** (Estatuto da Advocacia): a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro na Seccional da OAB — prova constitutiva da filial. Fundamento do Quesito 8.
- **Precedente interno** (Parecer – análise da licitante Alano Alfama, Quesito 8): a própria área gestora, faltando o comprovante da Receita, consultou de ofício o site da Receita Federal dos CNPJs declarados na proposta e pontuou. Isonomia — fundamento central do Quesito 8.

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O RECURSO

1. **Atestado de Capacidade Técnica do BANDES, de 26/11/2025** — prestação contínua e atual de serviços advocatícios cíveis desde 01/06/2020, com atuação em 89 (oitenta e nove) processos (juntado);
2. **Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) da filial de São Paulo (Campinas)** — CNPJ 05.751.699/0013-89, situação ATIVA desde 16/03/2018 (juntado);

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.145.829/0001-00, sediada na Avenida Princesa Isabel N° 54, 9° andar, Centro, no município de Vitória/ES, atesta para os devidos fins que a sociedade **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.751.699/0001-45, com endereço na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 606, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-350, este representado pelos sócios-administradores, Sr.(a) MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, Sr.(a) HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, Sr.(a) MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, Sr.(a) GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA, EXECUTA serviços advocatícios desde em 01/06/2020 até a presente data, com o seguinte escopo:

Objeto: Prestação de serviços advocatícios, necessários ao patrocínio ou defesa de causas de interesse do CONTRATANTE, em caráter temporário e não exclusivo, sem vínculo empregatício, a ser exercido em todas as comarcas existentes na(s) área(s) de atuação escolhida(s) pela CONTRATADA.

Atestamos, ainda, que a sociedade acima atua em 89 (oitenta e nove) processos, defendendo os interesses desta Instituição, sendo:

| DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS | INFORMAÇÃO | QUANTIDADE |
|---|-------------|------------|
| Ações cíveis polo ATIVO – CIVEL / JUSTIÇA COMUM | Obrigatória | 89 |
| Ações cíveis polo PASSIVO – CONSUMIDOR / JUIZADO ESPECIAL CIVEL | Obrigatória | 0 |

Vitória/ES, 26 de novembro de 2025.

DANIELA CRISTINA QUEIROZ
CAVALIERI:07307749700
9700
Assinado de forma digital por DANIELA CRISTINA QUEIROZ CAVALIERI:07307749700
Dados: 2025.11.27 10:38:25 -03'00'

Daniela Cristina Queiroz Cavalieri
Gerente de Recursos Humanos e Serviços Administrativos

FRANCIELE GOMES SANTOS
CALIMAN:08244895780
Assinado de forma digital por FRANCIELE GOMES SANTOS CALIMAN:08244895780
Dados: 2025.11.27 10:44:17 -03'00'

Franciele Gomes Santos Caliman
Coordenadora do Núcleo de Contencioso



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | | |
|--|---|---|-----------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.751.699/0013-89 FILIAL | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 16/03/2018 | |
| NOME EMPRESARIAL MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | | PORTE DEMAIS | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura | | | |
| LOGRADOURO AV DOUTOR JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA | NÚMERO 150 | COMPLEMENTO CONJ 01 | |
| CEP 13.091-611 | BAIRRO/DISTRITO JARDIM MADALENA | MUNICÍPIO CAMPINAS | UF SP |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO MARTINEZADVRECIFE@MARTINEZADVOGADOS.COM.BR | | TELEFONE (81) 9431-1103/ (81) 9431-1105 | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/03/2018 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **09/12/2025** às **12:31:25** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1